

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 25.**

**Portaria nº 81, publicada no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 24.**

**Retificada no DOU 2/4/2014, Seção 1, pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Mitra Diocesana de Petrópolis		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade Católica de Petrópolis, com sede no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 20079164		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>180/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2013</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da Universidade Católica de Petrópolis, situada na Rua Benjamin Constant, nº 213, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Mitra Diocesana de Petrópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ nº 28.805.190/0001-33, localizada na Rua São Pedro de Alcântara, nº 12, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

A Instituição de Educação Superior – IES foi credenciada pelo Decreto Federal nº 383/1961, publicado no Diário Oficial da União de 21/12/1961.

O processo foi protocolizado no dia 24/10/2007. A análise documental, regimental e do PDI foi considerada satisfatória, após sofrer diligências, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, composta pelos professores Maria de Nazareth Viana, Flávio Barboza de Lima e Dorival Marcos Milani, a primeira na condição de coordenadora. A visita ocorreu entre os dias 6 e 10/10/2009, tendo gerado o relatório nº 59.575, que atribuiu Conceito Institucional – CI igual a 3 (três). O quadro abaixo apresenta as notas alcançadas para cada dimensão avaliada.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	<b>3</b>
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	<b>4</b>
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	<b>4</b>
4. A comunicação com a sociedade	<b>3</b>
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico	<b>3</b>

administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

A comissão de avaliação *in loco* observou a existência de coerência entre o desenvolvimento das ações relativas às dez dimensões e o estabelecido nos documentos oficiais da instituição, em particular no PDI. Registrou que “a IES apresenta um perfil de médio porte funcionando com (sic) dois Campi, um centro poliesportivo além de uma clínica escola de fisioterapia e outra de psicologia todos na área urbana da cidade de Petrópolis (...) para apoiar suas atividades, a Universidade mantém duas bibliotecas, uma em cada Campus, e alguns laboratórios, cujas estruturas variam de acordo com a relevância para cada curso. A IES não está credenciada em EAD”. Registrou, ainda que a IES “apresentou no sistema e-MEC o PDI referente ao período 2006/2010 (...) 02 relatórios de auto-avaliação (sic), referente aos períodos: 2004/2006 e 2007/2008 e está em desenvolvimento do (sic) processo de auto avaliação (sic) de 2009”. Das considerações dos avaliadores sobre a dimensão 2 (dois), a respeito da política para o ensino de graduação e pós-graduação, a pesquisa e a extensão, depreende-se que, à época da visita *in loco*, a IES ofertava “um curso de pós-graduação *stricto sensu*, na modalidade presencial, Mestrado em Educação, recomendado pela CAPES com nível 04” (quatro), além do que planejava a oferta de dois novos cursos, Mestrado em Direito e Mestrado em Psicologia, destacando-se, “a existência, no ano de 2009 de: 41 grupos de pesquisas cadastrados no DGP/CNPq”, além de outras iniciativas ligadas à pesquisa científica.

Algumas fragilidades foram apontadas nas considerações da Comissão de Avaliação *in loco*. Na dimensão 5 (cinco), apesar de identificado o Plano de Carreira para o corpo docente e de técnicos administrativos, a comissão registrou que muitos docentes não tinham conhecimento do mesmo, que 7% (sete por cento) do corpo docente era constituído de graduados, que não atendia à exigência de um terço do corpo docente em regime de tempo integral e que os Planos de Cargos e Salários não estavam homologados no Ministério do Trabalho e Emprego. Em relação à dimensão 7 (sete), assinalou a comissão que “a política de aquisição e ampliação de acervo existe, mas é limitada à bibliografia obrigatória dos cursos, dadas as condições financeiras atuais da IES”.

Quanto aos requisitos legais, não foram atendidas as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e do mínimo de professores em regime de tempo integral, bem como a de registro e homologação do Plano de Cargo e Carreira pelo órgão competente do MTE.

Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC seja pela Instituição requerente.

Em 15/12/2009, foi iniciada a fase de análise do processo pela Secretaria, que interpôs diligência junto à IES, em 7/3/2013, solicitando informações sobre eventual transferência de manutença e sobre os requisitos legais não atendidos e exigidos pelo instrumento de avaliação.

Após resposta e anexação de documentos comprobatórios, a diligência foi considerada atendida, tendo sido exarado o seguinte despacho: “*Considerando o disposto na legislação vigente, as informações e documentos apresentados pela IES e o Relatório nº 59.575, recomenda-se o credenciamento da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS*”.

### Considerações do Relator

Registro, em primeiro lugar, o longo interstício entre a data de protocolização do presente processo, em 24/10/2007, e a sua análise pelo Conselho Nacional de Educação. Finalizadas as análises documental, regimental e do PDI em 15/7/2008, o processo registra a data de formação da Comissão de Avaliação *in loco*, um ano e dois meses depois, em 18/9/2009. Iniciada a fase de análise final pela Secretaria de Educação Superior (SESu) em 15/12/2009, somente em 30/5/2013, três anos e cinco meses após, foi essa fase finalizada.

Por óbvio, uma deliberação de credenciamento de instituição universitária baseada num relatório avaliativo das condições institucionais produzido três anos e oito meses antes padece de perda de atualidade. Além disso, os pareceres produzidos pela Comissão de Avaliação *in loco* e pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) não permitem uma consistente análise da evolução da trajetória institucional, das atividades acadêmicas, culturais e populares desenvolvidas. As considerações da Comissão de Avaliação *in loco* sobre a infraestrutura no que concerne à biblioteca são lacônicas, não permitindo avaliar em que nível existe integração efetiva desse setor com a vida acadêmica da instituição.

A fim de obter informações sobre o desempenho institucional nos cursos de graduação, foi consultado o sistema e-MEC, em 20/6/2013, que evidencia o registro do IGC igual a 3 (três) e a oferta de cursos dos graduação abaixo relacionados, com atribuição das seguintes notas:

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
1312	Presencial	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	RJ	Petrópolis	3	3	-
120226	Presencial	Tecnológico	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	RJ	Petrópolis	-	-	4
150246	Presencial	Bacharelado	BIOMEDICINA	RJ	Petrópolis	-	-	-
1329	Presencial	Bacharelado	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	RJ	Petrópolis	4	4	-
1313	Presencial	Bacharelado	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	RJ	Petrópolis	4	3	-
1314	Presencial	Bacharelado	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	RJ	Petrópolis	4	2	-
103230	Presencial	Tecnológico	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	RJ	Petrópolis	-	-	-
1315	Presencial	Bacharelado	DIREITO	RJ	Petrópolis	3	3	-
51450	Presencial	Licenciatura	EDUCAÇÃO FÍSICA	RJ	Petrópolis	4	3	3
1192472	Presencial	Bacharelado	EDUCAÇÃO FÍSICA	RJ	Petrópolis	-	-	-
81140	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA CIVIL	RJ	Petrópolis	SC	SC	-
103226	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	RJ	Petrópolis	4	-	4
103222	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA DE PETRÓLEO	RJ	Petrópolis	-	-	-
51745	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	RJ	Petrópolis	2	-	-
51746	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	RJ	Petrópolis	4	3	-

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
88436	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	RJ	Petrópolis	4	3	-
88442	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	RJ	Petrópolis	2	3	-
100912	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	RJ	Petrópolis	3	-	-
38357	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES	RJ	Petrópolis	3	3	5
1318	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA ELÉTRICA Suspensão de Autonomia - Despacho Nº 191/2012 - Nota Técnica Nº 933/2012- SERES/MEC	RJ	Petrópolis	2	2	-
1319	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA MECÂNICA	RJ	Petrópolis	4	4	-
100913	Presencial	Bacharelado	ENGENHARIA MECATRÔNICA	RJ	Petrópolis	-	-	-
1321	Presencial	Licenciatura	FILOSOFIA	RJ	Petrópolis	4	4	-
301321	Presencial	Bacharelado	FILOSOFIA	RJ	Petrópolis	3	SC	-
1322	Presencial	Bacharelado	FISIOTERAPIA	RJ	Petrópolis	4	3	3
1323	Presencial	Bacharelado	FONOAUDIOLOGIA	RJ	Petrópolis	-	-	-
103232	Presencial	Tecnológico	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL	RJ	Petrópolis	-	-	-
120232	Presencial	Tecnológico	GESTÃO DE PROCESSOS PRODUTIVOS	RJ	Petrópolis	-	-	3
83809	Presencial	Licenciatura	HISTÓRIA	RJ	Petrópolis	4	3	-
51758	Presencial	Licenciatura	LETRAS - INGLÊS	RJ	Petrópolis	4	3	-
1325	Presencial	Licenciatura	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	RJ	Petrópolis	3	3	-
33265	Presencial	Licenciatura	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	RJ	Petrópolis	4	3	-
55800	Presencial	Bacharelado	MARKETING	RJ	Petrópolis	4	3	5
83812	Presencial	Licenciatura	MATEMÁTICA	RJ	Petrópolis	3	SC	-
1326	Presencial	Licenciatura	PEDAGOGIA	RJ	Petrópolis	4	3	-
120230	Presencial	Tecnológico	PETRÓLEO E GÁS	RJ	Petrópolis	-	-	3
120228	Presencial	Tecnológico	PROCESSOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	RJ	Petrópolis	-	-	3
103236	Presencial	Tecnológico	PROCESSOS GERENCIAIS	RJ	Petrópolis	SC	SC	-
1327	Presencial	Bacharelado	PSICOLOGIA	RJ	Petrópolis	3	3	-
120234	Presencial	Tecnológico	REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	RJ	Petrópolis	-	-	3
1189071	Presencial	Bacharelado	RELAÇÕES INTERNACIONAIS	RJ	Petrópolis	-	-	-
103228	Presencial	Bacharelado	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	RJ	Petrópolis	-	-	3
103234	Presencial	Tecnológico	SISTEMAS	RJ	Petrópolis	-	-	-

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
			ELÉTRICOS					
38513	Presencial	Bacharelado	TURISMO	RJ	Petrópolis	4	SC	-

Em atenção ao que determina a Resolução CNE/CES nº 3/2010, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino verificam-se as seguintes condições institucionais:

<b>Dispositivo da Resolução CNE/CES nº 3/2010 para Credenciamento de Universidades</b>	<b>Atende ou Não Atende</b>
I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52, da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações.	Atende (71%)
II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III, do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69, do Decreto nº 5.773/2006.	Atende, após diligência da SERES/MEC
III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 3 (três) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)	Atende (CI = 3)
IV - Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 3 (três) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)	Atende (IGC = 3)
V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular.	Atende
VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC)	Não Atende
VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade	Atende (de acordo com as considerações da Comissão de Avaliação <i>in loco</i> )

É importante salientar que a referida Resolução CNE/CES nº 3/2010, em seu Art. 3º, Inciso VI, impôs às universidades, no período de credenciamento, a oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado reconhecidos pelo MEC. No entanto, as Disposições Gerais e Transitórias, no Art. 11, salienta que as universidades já credenciadas à época da promulgação dessas normas, situação da IES em comento, poderiam ser credenciadas, em caráter excepcional, desde que se registrassem a oferta regular de 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado até o ano de 2013 e de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados até o ano de 2016, todos reconhecidos pelo MEC.

A verificação sobre o atendimento desse dispositivo, infelizmente, não contou com instrução adequada, uma vez que a Comissão de Avaliação *in loco* não logrou fazer anotações consistentes sobre a situação da IES em relação às suas atividades de pós-graduação *stricto sensu*, mas tão somente anotar, nas considerações relativas à Dimensão 2 (dois) que “*existe a oferta de 01 curso de pós graduação stricto sensu, na modalidade presencial, Mestrado em Educação, recomendado pela CAPES com nível 04; a IES apresentou comprovantes de preenchimento dos formulários CAPES, datados de 02/04/2009, para oferta de 02 novos cursos de pós graduação stricto sensu, na modalidade presencial, respectivamente, para*

*Mestrado em Direito e Mestrado em Psicologia*”. Após, registrou a existência de ações de pesquisa implantadas e acompanhadas, com funcionamento, no ano de 2009, de 41 (quarenta e um) grupos de pesquisas cadastrados no CNPq. Por outro lado, a análise produzida em 30/5/2013 pela SERES/MEC, que precede o encaminhamento do processo ao CNE, não fez nenhuma referência à situação acadêmica da IES no que se refere à pós graduação.

Levantamentos realizados pela assessoria da CES/CNE e colocados à disposição deste relator evidenciam que alguns processos sobre reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu* tramitaram por este Colegiado e lograram a publicação de Portarias do MEC.

Com fulcro no Parecer CNE/CES nº 102/2011 o MEC emitiu a Portaria nº 1.077, de 31/8/2011 reconhecendo o Curso de Mestrado em Educação com nota 4 (quatro); com base no Parecer CNE/CES nº 179/2012 foi emitida a Portaria MEC nº 1.324, de 8/11/2012, reconhecendo o Curso de Mestrado em Psicologia, com nota 3 (três); o Parecer CNE/CES nº 124/2012 levou à emissão da Portaria MEC nº 1.203, de 26/9/2012, reconhecendo o Curso de Mestrado em Direito, com nota 3 (três); com base no Parecer CNE/CES nº 429/2012 foi publicada a Portaria MEC nº 271 de 9/4/2013 reconhecendo o Curso de Mestrado Profissional em Gestão de Sistemas de Engenharia, com nota 3 (três). Tramita, ainda, no CNE o processo de propostas de cursos novos recomendados na 136ª Reunião do CTC/CAPES, realizada entre os dias 21 e 23 de maio de 2012, na qual obteve parecer favorável o Curso de Doutorado em Educação da Universidade Católica de Petrópolis, com nota 4 (quatro).

A partir desses dados, é possível constatar que a IES oferece 4 (quatro) cursos de Mestrado e teve um curso de Doutorado recomendado na reunião do CTC/CAPES, embora ainda não reconhecido por portaria ministerial.

Cumprido, ainda, registrar que, apesar de ter sido atendido o dispositivo da Resolução CNE/CES nº 3/2010 relativo ao mínimo de professores com Mestrado ou Doutorado, a Comissão de Avaliação *in loco*, em suas considerações sobre a Dimensão 5 (cinco) do instrumento de avaliação externa para fins de credenciamento institucional registrou que “*no tocante à formação do corpo docente, o mesmo é composto de 7% de graduados, 22% de especialistas, 50,4% de mestres e 20,6% de doutores, atendendo e superando o conceito mínimo de qualidade estabelecido para Universidades, e com experiência acadêmica adequada*” (grifei).

Ainda que a Universidade Católica de Petrópolis tenha, de fato, ultrapassado o índice mínimo previsto nas disposições do inciso I do Art. 3º da já citada Resolução, ou seja, de um terço do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado, característica consignada no inciso II do Art. 52 da Lei 9.394/1996, essa disposição legal deve ser combinada com o que preconiza o Art. 66 da mesma Lei:

*Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

As considerações da Comissão de Avaliação *in loco* já citadas de que a formação do corpo docente atende e supera o conceito mínimo de qualidade esperado de uma Universidade podem, nesse sentido, ensejar uma interpretação de que a IES não necessita tomar nenhuma providência relativa à composição de seu corpo docente. Sobressai nítido que a existência de mais de um terço do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado não exige a instituição de ter a totalidade de seus professores com formação em cursos de pós-graduação.

Considerando os dados constantes na instrução processual, para que a Universidade Católica de Petrópolis permaneça no sistema federal de ensino com a devida qualidade, cabem as recomendações abaixo, cujo cumprimento deverá ser objeto de avaliação no próximo ciclo avaliativo.

a) a adoção de medidas de forma a assegurar que a constituição do seu quadro docente contemple, na sua totalidade, a formação em cursos de pós-graduação conforme preconiza a Lei nº 9.394/96 (LDB), no seu artigo 66;

b) a implantação de ações que visem ao fortalecimento do ensino de graduação de maneira a superar os conceitos insatisfatórios obtidos por alguns de seus cursos no Enade;

c) ampliar a oferta de pós-graduação *stricto sensu* de maneira a atender o que estabelece o Art. 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010.

Submeto, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Católica de Petrópolis, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 213, Centro, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Mitra Diocesana de Petrópolis, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: a) ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC, até 2013; b) atendido o requisito apresentado na letra “a”, até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, também reconhecido pelo MEC.

Brasília (DF), 3 de julho de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente